



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.846-A, DE 2016** **(Do Sr. Sandro Alex)**

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, e do de nº 5852/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5852/16

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 9.472/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

§1º Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

§2º Elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, deve presumir-se obtida por meio criminoso, e ficam estabelecidas as sanções penais previstas no artigo 183 desta Lei.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função é possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, são condutas de especial gravidade, pois causam a interrupção de serviços de extrema relevância prestados pelas empresas concessionárias e autorizadas à sociedade, bem como por pequenos provedores.

É recorrente o cenário de interrupção do fornecimento do serviço de telecomunicações e internet banda larga e fixa a comunidades inteiras,

simultaneamente, devido ao furto constante de cabos, componentes de infraestrutura (Baterias, Retificadores de Energia AC), elementos de rede e equipamentos de estações das operadoras de telefonia móvel ou fixa, e de pequenos provedores regionais, ocasionando diversos tipos de transtornos decorrentes da impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e de utilidade pública, como hospitais e escolas.

Em vista disso e para minimizar o potencial dano à sociedade decorrente da interrupção de serviço de extrema relevância, sugerimos aprimorar as já existentes repressões legais para essas condutas ilícitas, tornando-as compatíveis com o dano causado, com a finalidade de atenuar a ocorrência desses crimes.

Dessa forma, passaria a ser considerada como clandestina a atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso, que estariam então passíveis das sanções previstas no artigo 183 da Lei Geral de Telecomunicações, quais sejam: detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação das medidas acima elencadas.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2016.

**Deputado SANDRO ALEX**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES  
.....

.....  
TÍTULO VI  
DAS SANÇÕES  
.....

.....  
CAPÍTULO II  
DAS SANÇÕES PENAIS  
.....

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.  
.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.852, DE 2016**  
**(Do Sr. Edinho Bez)**

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5846/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 9.472/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

§1º Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

§2º Elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, deve presumir-se obtida por meio criminoso, e ficam estabelecidas as sanções penais previstas no artigo 183 desta Lei.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A receptação, os furtos e roubos tornam inoperantes os serviços de distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, de internet por períodos consideráveis. Os prejuízos são consideráveis não só para as empresas de telefonia, mas também para os consumidores. Eles implicam custos não previstos para reposição de equipamentos, o que muitas vezes implicam e demandam deslocamento de equipes normalmente dedicadas à manutenção básica da rede.

Os furtos, roubos e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telefonia e fornecimento de energia elétrica, bem como de equipamentos de transferência de voz e dados são condutas de especial gravidade, por causarem a interrupção de serviços básicos prestados à sociedade.

Não raro, esses crimes tornam inoperantes os serviços de distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, de internet por períodos

consideráveis, implicam custos não previstos para reposição de equipamentos e demandam deslocamento de equipes normalmente dedicadas à manutenção básica da rede.

A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica, de telecomunicações e de internet banda larga e fixa a comunidades inteiras, simultaneamente é algo que cada vez mais está frequente, devido ao furto ou vandalismo constante de cabos, componentes de infraestrutura, como: baterias, retificadores de energia AC, elementos de rede e equipamentos de estações das operadoras de telefonia móvel ou fixa, e de pequenos provedores regionais de acesso à internet, ocasionando diversos tipos de transtornos decorrentes da interrupção de fornecimento de eletricidade, da impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e de utilidade pública, como hospitais e escolas, além de perdas para o erário na forma de não recolhimento dos respectivos tributos federais e estaduais inerentes a receptação ilegal de equipamentos furtados em redes não oficiais ou piratas.

As prestadoras desses serviços de extrema relevância, por sua vez, em decorrência das interrupções de seus serviços, devido aos atos de vandalismo, são muitas vezes, punidas pelas vias administrativas de seus órgãos reguladores.

Pelo exposto, entendemos que as medidas propostas são extremamente necessárias para o setor.

Diante disso, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2016.

Deputado Edinho Bez

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento

de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**  
 .....

.....  
**TÍTULO VI**  
**DAS SANÇÕES**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS SANÇÕES PENAIS**  
 .....

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

.....  
 .....

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.846/2016 altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472/1997), com o objetivo de tornar clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como a atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso. A justificação é de que o furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de

redes de serviço de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função é possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, são condutas de especial gravidade, causadoras de interrupção de serviços de extrema relevância prestados pelas empresas concessionárias e autorizadas à sociedade, bem como por pequenos provedores.

A penalidade prevista é de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 183, da LGT, que tipifica o crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, no regime de tramitação ordinária.

Tramita apensado à proposta principal o PL nº 5.852/2016, com texto do projeto idêntico ao do PL nº 5.846/2016, embora as justificações não o sejam.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O roubo de cabos e fios de telecomunicações tem se intensificado nos últimos anos. Somente na região da Light, segundo a Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), cerca de 300 km de cabos subterrâneos foram roubados no período de 2010 a 2016 – um custo de 30 milhões de reais. Em audiência na Comissão de Fiscalização e Controle, em agosto de 2016, representantes da Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (Abrint), que possui mais de 700 provedores associados, 10% da base de assinantes de banda larga no Brasil (ou 50% do total de assinantes que utilizam fibra ótica), declararam que a maior dificuldade é que a Justiça não está aparelhada para tratar o crime com a devida gravidade: além da subtração do bem, a prática criminosa provoca também a interrupção de um serviço de comunicação considerado essencial, especialmente os serviços de emergência.

Por outro lado, a apuração do crime é dificultada pela emissão de notas frias por empresas inidôneas, para revender o produto. Entre os principais



atravessadores, estão empresas de ferro-velho. Além do roubo dos cabos e fios, a operação atinge também equipamentos, como máquinas de fusão dos mesmos, que são alvo da prática de extorsão (sequestro com resgate). De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações, o impacto deste tipo de crime atinge governo, sociedade e empresas, gerando diversos efeitos indesejados, como desestímulo ao investimento em redes; elevação dos custos do serviço em razão da reposição dos equipamentos e do emprego de mão-de-obra; ressarcimento aos consumidores e sanções por parte do órgão regulador pela interrupção dos serviços.

De acordo o noticiário Telesíntese<sup>1</sup>, em 2015 foram registradas cerca de 5,6 mil ocorrências de roubo, furto e receptação de elementos das redes de telecomunicações. Os números são impressionantes. Conforme dados do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTeleBrasil), cerca de 5 milhões de clientes de telecomunicações têm seus serviços interrompidos a cada ano em função de furtos e roubos de cabos, rádios transmissores e equipamentos de redes, gerando um prejuízo (ou custo de reposição) estimado em R\$ 320 milhões ao ano.

O projeto de lei em tela e seu apenso trazem dois aspectos importantes para a segurança das redes de telecomunicações, trabalhando na dupla via da prevenção e da repressão. Passa a ser clandestina a atividade de telecomunicações na qual forem utilizados equipamentos ou elementos de rede de telecomunicações originários de roubo ou furto

Num país de escassez de infraestrutura de telecomunicações como o Brasil, cabos de telecomunicações, em especial a fibra ótica, são ativos importantíssimos e, por isso mesmo, de grande valia e relativa escassez, já que a oferta de infraestrutura é bem menor do que a demanda da população.

Desta forma, o objetivo desta proposta principal é não apenas dificultar a atuação de gangues que atuam no setor de telecomunicações, que acabam se especializando neste delito, como também de assegurar que a atuação ilícita terá a punição devida, ou seja, a atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso fica passível à aplicação das sanções previstas no artigo 183 da Lei Geral de Telecomunicações, quais sejam:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/teles-registram-56-mil-interruptoes-de-servico-por-furto-de-equipamentos/>. Acessado em: 25.05.2017.

detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, o projeto principal reforça também as punições pelo crime de vandalismo, aplicáveis hoje de maneira mais branda pelas vias administrativas. Com o crescimento acentuado da base de telecomunicações, o problema ganhou proporções ainda maiores, demandando medidas mais severas de punição, na medida em que só a base de telefones celulares ativos no Brasil é de aproximadamente 242 milhões, fazendo com que qualquer falha no sistema gere graves prejuízos à sociedade como um todo.

Analisando o conjunto das propostas em tramitação, até em função da identidade dos textos, avaliamos que elas atuam diretamente sobre um problema cujas repercussões oferecem grande potencial ofensivo para a sociedade. Entretanto, uma pesquisa mais aprofundada no Sisleg, o sistema de informações legislativas, identificou a existência de outros dois projetos de lei em tramitação versando sobre a mesma problemática, e, por coincidência, dos mesmos autores, Deputados Sandro Alex e Edinho Bez, que não estão apensados às matérias que ora relatamos. Trata-se do PL nº 5845/2016, de autoria do Deputado Sandro Alex, que tem como apenso o PL nº 5853/2016, do Deputado Edinho Bez. Assim, julgamos por oportuno, por iniciativa própria, na tentativa de dar celeridade ao tema, promover a fusão das matérias, por serem complementares e de grande relevância temática o setor, sendo inclusive apoiados pelas entidades diretamente afetadas. Assim, tomamos a iniciativa de elaborar Substitutivo contemplando as medidas previstas nos PLs 5845/2016 e 5853/2016, com pequenas alterações, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Dessa forma, pela urgência do tema e relevância das medidas punitivas a serem adotadas, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.846/2016 e do PL nº 5.852/2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2016**

(Apensado: PL nº 5.852/2016)

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, e os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, e os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 .....

.....

§1º Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

Art. 2º Os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 6º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.  
”(NR)

“Art. 157.....

§ 2º .....

VI - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.”(NR)

“Art. 180.....

.....

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista e empresas autorizadas de serviços de telecomunicações, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, fornecer, empregar, ceder, ainda que gratuitamente, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicação, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicação, ainda que o material de telecomunicação esteja descaracterizado, tendo conhecimento da sua origem ilícita.

Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.”(NR)

“Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.846/2016, e do PL 5852/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Alex e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Arolde de Oliveira, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Gilberto Nascimento, Goulart, João Marcelo Souza, Jorge Tadeu Mudalen, Junior Marreca, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Pastor Luciano Braga, Takayama, Vitor Lippi, Wladimir Costa, Alexandre Valle, André Figueiredo, Ariosto Holanda, Arthur Virgílio Bisneto, Caetano, Cesar Souza, Domingos Neto, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jose Stédile, Luana Costa, Odorico Monteiro, Paulo Henrique Lustosa, Ricardo Izar, Robinson Almeida e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado SANDRO ALEX  
Presidente em exercício

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 5.846/16** (Apensado: PL nº 5.852/2016)

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, e os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, e os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 .....

.....

§1º Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

Art. 2º Os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 6º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.  
”(NR)

“Art. 157.....

§ 2º .....

VI - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.”(NR)

“Art. 180.....

.....

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista e empresas autorizadas de

serviços de telecomunicações, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, fornecer, empregar, ceder, ainda que gratuitamente, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicação, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicação, ainda que o material de telecomunicação esteja descaracterizado, tendo conhecimento da sua origem ilícita.

Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.”(NR)

“Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado SANDRO ALEX  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**